



Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes
Governo da Cidade de Embu das Artes
Estado de São Paulo

Of. Nº 20/2026 – GAO/CM.

Estância Turística de Embu das Artes, 30 de setembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos o seguinte Projeto de Lei para a apreciação dos Nobres Edis, nos termos da Lei Orgânica do Município.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (NNº 06/2026), que “Dispõe sobre estimativa da Receita e fixação da Despesa do Município para o exercício financeiro de 2027”.

Apresentando os protestos de estima e consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ELISABETE ALVES CARVALHO

Prefeita em exercício

pp
[Assinatura]
Felipe Jose dos Santos
Secretário Chefe de Gabinete
Matricula 89054

Ao
Excelentíssimo Senhor
ABEL RODRIGUES ARANTES
Presidente da Câmara Municipal da
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES – SP



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003800340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.



MINUTA PROJETO DE LEI

Hugo do Prado Santos, Prefeito, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

“Dispõe sobre estimativa da Receita e fixação da Despesa do Município para o exercício financeiro de 2027”.

TÍTULO ÚNICO

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município da Estância Turística de Embu das Artes para o exercício financeiro de 2027, que será realizada de acordo com a legislação vigente e com as especificações constantes dos quadros que a integram.

Parágrafo único - Compreendem o Orçamento do Município os Orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Orçamentária total líquida do Município fica a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, estimada em R\$ 1.861.640.921,00 (Um bilhão e oitocentos e sessenta e um milhões, seiscentos e quarenta mil e novecentos e vinte e um reais).

§ 1º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, foram estimadas em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

§ 2º A classificação da receita poderá ser desdobrada de acordo com a necessidade em adequá-la a sua efetiva arrecadação.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003800340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 3º - A Despesa Orçamentária total do Município fixada 1.861.640.921,00 (Um bilhão e oitocentos e sessenta e um milhões, seiscentos e quarenta mil e novecentos e vinte e um reais) será realizada segundo o discriminado nos anexos integrantes da presente Lei.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL DA CÂMARA, E DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS: PRO-HABITAÇÃO, AMLURB E EMBUPREV

Art. 4º - O orçamento da Câmara Municipal é fixado no montante de R\$ 48.000.000,00 (Quarenta e oito milhões de reais), com recursos do tesouro.

Art. 5º - O Orçamento da Companhia Municipal de Habitação de Embu das Artes (Pro - Habitação) é fixado no montante de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), financiado com recursos do tesouro.

Art. 6º - O orçamento da Agência Municipal Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Mananciais de Resíduos Sólidos na Estância Turística de Embu das Artes (AMLURB) é fixado no montante de R\$ 2.027.000,00 (Dois milhões e vinte e sete mil reais) financiado com recursos do tesouro.

Art. 7º - O orçamento do Fundo Especial de Previdência Social de Embu das Artes (Embuprev) é fixado no montante de R\$ 139.000.000,00 (Cento e trinta e nove milhões de reais), financiado com recursos próprios.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

- I - de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 3º desta Lei; e
- II – do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º; III; “b”; da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único: A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais autorizadas em lei.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003800340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 9º Além do disposto no artigo anterior fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I – necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2027.

II- vinculados a operações de créditos até o limite dos valores contratados desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III- destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”; “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida” até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos e, quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 10% (dez por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas:

IV- para melhorar a eficiência na execução dos programas por meio de reforços de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do art.43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 1/3 (um terço) da receita prevista para o exercício;

V- destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somado ao excesso de transferências a elas efetuadas durante o exercício;

VI- destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal até o limite de 10% (dez por cento) de cada uma de suas ações.

Art. 10º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 8º e 9º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 1º Não se aplica a proibição contida no “caput”, em relação a parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento)



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003800340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



da Receita Corrente Líquida do exercício de 2025, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Art. 142-A da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Até 30 dias após a publicação desta lei, quando for o caso, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, que a Receita Corrente Líquida de 2025 ficou menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2026, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15(quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Art. 142-A da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2027 e a efetivamente ocorrida em 2026, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2027.

Art. 11º Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2025, observada a meaço determinada no Art. 142-A da Lei Orgânica do Município, salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

Paragrafo único: Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no art. 142-A § 5º e incisos Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite permitido na legislação vigente, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000 e



Autenticar documento em <https://portal.mec.gov.br/autenticar> com o identificador 330033003800340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



artigo 32 de Lei Municipal Lei nº 3577 de 07 de julho de 2026, quando firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, nos termos da legislação local.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Integram a presente Lei os anexos e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 15 – As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026.

Art. 16 – As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 17 – O Poder Executivo poderá recodificar por Decreto, itens do Orçamento Geral do Município da Estância Turística de Embu das Artes para o exercício de 2027 no que for necessário em razão das atualizações da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, bem como as demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, para o devido registro do orçamento municipal no sistema AUDESP e adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 18- Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Embu das Artes 30 de setembro de 2026.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003800340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

